

**RESOLUÇÃO DO PRESIDENTE DA
CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

DE 17 DE FEVEREIRO DE 2022

CASO SALES PIMENTA VS. BRASIL

CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

TENDO VISTO:

1. O escrito de apresentação do caso e o Relatório de Mérito No.144/19 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "Comissão Interamericana" ou "Comissão"); o escrito de petições, argumentos e provas (doravante denominado "escrito de petições e argumentos") dos representantes das supostas vítimas¹ (doravante denominados "representantes"); o escrito de exceções preliminares e contestação à apresentação do caso e ao escrito de petições e argumentos (doravante denominado "escrito de contestação" ou "contestação") da República Federativa do Brasil (doravante denominado "Estado" ou "Brasil"); e os escritos de observações as exceções preliminares submetidos pelos representantes e pela Comissão.
2. A nota da Secretaria de 21 de junho de 2021, relativa à procedência do Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas, da Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominado "Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas").
3. As listas definitivas de declarantes, apresentadas pelos representantes, pelo Estado e pela Comissão, e as correspondentes observações a essas listas, apresentadas pelos representantes, pela Comissão e as submetidas pelo perito Douglas Sampaio Franco sobre a recusa contra ele apresentada pelos representantes, bem como pela perita Deborah Duprat, a respeito da recusa apresentada contra ela pelo Estado.
4. O pedido de adiamento da audiência pública apresentado pelos representantes, e as respectivas observações do Estado e da Comissão.

CONSIDERANDO QUE:

1. O oferecimento e a admissão da prova, bem como a citação de declarantes, encontram-se regulamentados nos artigos 35.1.f, 40.2.c, 41.1.c, 46, 47, 48, 49, 50, e 57 do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "Corte Interamericana", "Corte" ou "Tribunal").

¹ A representação da suposta vítima é exercida pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional e pela Comissão Pastoral da Terra.

2. A Comissão ofereceu uma declaração pericial² e solicitou que esta fosse recebida em audiência. Por sua vez, os representantes ofereceram os depoimentos de cinco supostas vítimas³, duas testemunhas⁴ e sete peritos/as⁵. Posteriormente, solicitaram a substituição de um perito e uma perita.⁶ A esse respeito, solicitaram que o depoimento da suposta vítima Rafael Sales Pimenta e as perícias de Rui Carlo Dissenha e Deborah Duprat fossem realizados em audiência, enquanto que os depoimentos restantes fossem prestados perante notário público (*affidávit*). O Estado ofereceu duas declarações periciais⁷ e solicitou que fossem realizadas em audiência.

3. A Corte garantiu às partes e à Comissão o direito de defesa a respeito dos oferecimentos probatórios oportunamente realizados. O Estado, em sua contestação, recusou a uma perita oferecida pelos representantes. Por sua parte, a Comissão Interamericana indicou que não tinha observações às listas definitivas de declarantes apresentadas pelas partes. Os representantes, por sua vez, recusaram um dos peritos propostos pelo Estado e indicaram não ter observações à lista definitiva de declarantes da Comissão.

4. Os representantes solicitaram o adiamento da audiência pública inicialmente agendada para o 146º Período Ordinário de Sessões, pedido este que não sofreu objeções por parte do Estado ou da Comissão.

5. Em virtude de todo o exposto, o Presidente da Corte (doravante denominado “o Presidente” ou “esta Presidência”) decidiu que é necessário convocar uma audiência pública durante a qual serão recebidos os depoimentos que sejam admitidos para tal efeito, assim como as alegações e observações finais orais das partes e da Comissão Interamericana, respectivamente. “Devido à situação decorrente da pandemia causada pela propagação da COVID-19, cujos efeitos são de conhecimento público e persistem na atualidade, [o Presidente] decidiu, em consulta com o Plenário da Corte, que essa audiência será realizada por meio de uma plataforma de videoconferência”⁸.

6. Quanto aos depoimentos oferecidos pelas partes que não foram alvo de objeções ou a respeito dos quais não existe questionamento algum, esta Presidência considera conveniente que sejam tomados, a fim de que o Tribunal aprecie seu valor na devida oportunidade processual, no contexto do acervo probatório existente e segundo as regras da crítica sã. Por conseguinte, o Presidente admite os depoimentos das supostas vítimas Sérgio Sales Pimenta, Marcos Sales Pimenta, Rafael Sales Pimenta, André Sales Pimenta e Daniel Sales Pimenta; das testemunhas Darci Frigo e José Batista Gonçalves Afonso; e das peritas e peritos Rui Carlo Dissenha, Cristina Mair Barros Mauer, Fernando Michelotti e Carlos Eduardo Gaio, propostos pelos representantes, e do perito Guilherme Brenner Lucchesi, proposto pelo

² A Comissão ofereceu a declaração pericial de Renan Bernardi Kalil.

³ Os representantes ofereceram as declarações das supostas vítimas Sérgio Sales Pimenta, Marcos Sales Pimenta, Rafael Sales Pimenta, André Sales Pimenta e Daniel Sales Pimenta.

⁴ Os representantes ofereceram ao senhor José Batista Gonçalves Afonso como “declarante a título informativo”; no entanto, considerando o objeto da declaração do senhor Gonçalves, procede-se a classificá-lo como testemunha. Ademais, os representantes ofereceram o testemunho de Darci Frigo.

⁵ Os representantes ofereceram as declarações periciais de Deborah Duprat, Cristina Mair Barros Mauer, Ricardo Rezende Figueira, Fernando Michelotti, Rui Carlo Dissenha, Carlos Eduardo Gaio e Clara Sandoval.

⁶ Os representantes solicitaram a substituição do perito Ricardo Rezende Figueira pela perita Maria Adelina Guglioti Braglia, e da perita Clara Sandoval pela perita Laurel Emilie Fletcher.

⁷ O Estado ofereceu as declarações periciais de Douglas Sampaio Franco e Guilherme Brenner Lucchesi.

⁸ Cfr. *Caso Vicky Hernández e outros Vs. Honduras*. Convocação à audiência. Resolução da Presidenta da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 1 de setembro de 2020, Considerandos 6 e 7, e *Caso Benites Cabrera e outros Vs. Peru*. Convocação à audiência. Resolução da Presidenta da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 13 de dezembro de 2021, Considerando 4.

Estado, todos segundo os objetos e modalidades determinados na parte resolutiva (*infra* pontos resolutivos 1 y 2).

7. Tendo em vista as alegações das partes e da Comissão, assim como as observações do perito e da perita recusados, esta Presidência procederá a examinar de forma particular: a) a recusa do Estado à perita Deborah Duprat; b) a admissibilidade do pedido de substituição de dois preitos apresentado pelos representantes; c) a recusa dos representantes ao perito Douglas Sampaio Franco; d) a admissibilidade da perícia oferecida pela Comissão; e e) a aplicação do Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas, da Corte.

A. Recusa do Estado à perita Deborah Duprat

8. O **Estado** recusou a perita Deborah Duprat⁹, oferecida pelos representantes, com fundamento nos incisos e) e f) do artigo 48.1 do Regulamento da Corte¹⁰. Em particular, o Estado indicou que, durante mais de três décadas, a senhora Duprat integrou o Ministério Público Federal, que é uma instituição do Estado e, portanto, tendo em conta o objeto de sua perícia, sua manifestação como perita perante a Corte basear-se-ia em informação que obteve no exercício da função, como agente do Estado. Em consequência, segundo o Estado, “a designação da senhora Duprat como perita ofenderia a lógica do procedimento interamericano”, pois, ainda que não tenha atuado diretamente no caso, atuou, ao largo dos anos no Ministério Público em diversas causas sobre os temas objeto da perícia na qualidade de agente do Estado brasileiro.

9. Por sua vez, la senhora **Deborah Duprat** aduziu que, de fato, foi, por mais de 30 anos, membro do Ministério Público Federal, do qual se aposentou em 25 de maio de 2020. Confirmou que “grande parte de [seu] conhecimento em relação com tal tema deriva de [sua] experiência profissional [naquela] instituição”, e que é justamente esta experiência que a habilita para realizar uma perícia no presente caso. Agregou que não teve qualquer atuação no caso em comento, seja em âmbito nacional, ou seja no internacional.

10. Esta **Presidência** verifica que o objeto da perícia Da senhora Duprat faz referência à alegada violência estrutural no campo, o papel dos órgãos de justiça e a suposta impunidade dos casos de violações de direitos humanos nesse contexto. Outrossim, que a perita proposta trabalhou durante mais de 30 anos no Ministério Público, porém não atuou como Agente do Estado no caso em litígio perante a Corte, razão pela qual não se configura a causa de recusa prevista no inciso “e” do artigo 48.1 do Regulamento deste Tribunal. Por último, observa-se que a senhora Duprat não interveio no caso *sub judice*, seja no âmbito nacional, seja na esfera internacional, portanto, tampouco incorre na la causa prevista no inciso “f” da citada disposição. Em razão disso, admite-se a perícia da senhora Deborah Duprat oferecida pelos representantes, na modalidade e nos termos precisados na parte resolutiva (*infra* ponto resolutivo 2).

B. Admissibilidade do pedido de substituição de dois peritos apresentado pelos representantes

⁹ Os representantes informaram que o objeto da perícia seria: (i) a estrutural violência no campo no Brasil e a impunidade em relação às violações de direitos humanos ocorridas neste contexto; (ii) o papel do sistema de justiça na perpetuação da violência e na criminalização de defensores e movimentos sociais; (iii) os procedimentos e ações de combate à violência e impunidade no campo no Brasil; e (iv) as medidas que o Estado deve tomar para pôr fim à impunidade estrutural de tais atos, entre outros aspectos relacionados com o caso.

¹⁰ Tais incisos dispõem que os peritos poderão ser recusados por “e. ser ou houver sido Agente do Estado demandado no caso em litígio em que se solicita sua perícia” ou “f. houver intervindo com anterioridade, a qualquer título, e em qualquer instância, nacional ou internacional, em relação com a mesma causa”.

11. Os **representantes** solicitaram a substituição do perito Ricardo Rezende Figueira¹¹ e da perita Clara Sandoval¹², sob o argumento de que ambos não poderiam oferecer seus laudos periciais por motivos de força maior. Assim, solicitaram que a perícia do senhor Rezende Figueira fosse substituída pela da senhora Maria Adelina Guglioti Braglia, e que a perícia da senhora Clara Sandoval fosse substituída pela da senhora Laurel Emilie Fletcher, mantendo os objetos das perícias originais e fornecendo os currículos das novas peritas propostas. A **Comissão** não apresentou observações a respeito dessas solicitações. O **Estado** não se manifestou quanto à substituição do perito Rezende Figueira e, com respeito à substituição da perita Sandoval, assinalou que não vislumbrava razões para objetá-la.

12. Esta **Presidência**, após analisar os termos do pedido de substituição dos peritos, constata que cumpre os requisitos estipulados no artigo 49 do Regulamento do Tribunal. Com efeito, os representantes proporcionaram uma explicação dos motivos pelos quais o senhor Rezende Figueira e a senhora Sandoval não poderão oferecer seus pareceres, individualizaram as pessoas substitutas e respeitaram substancialmente os objetos das perícias oferecidas originalmente.

13. Em virtude das considerações acima, admite-se as substituições das perícias do senhor Ricardo Rezende Figueira pela da senhora Maria Adelina Guglioti Braglia, e da senhora Clara Sandoval, pela da senhora Laurel Emilie Fletcher, solicitadas pelos representantes, conforme o artigo 49 do Regulamento. Seus objetos e modalidades serão determinados na parte resolutiva desta Resolução (*infra* ponto resolutivo 2).

C. Recusa dos representantes ao perito Douglas Sampaio Franco

14. Os **representantes** recusaram o perito Douglas Sampaio Franco¹³, oferecido pelo Estado, e razão do inciso "c" do artigo 48.1 do Regulamento do Tribunal. Indicaram que existe uma "relação de subordinação funcional" com o Estado, visto que o senhor Sampaio é funcionário do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, o qual faz parte do Poder Executivo. Agregaram que a relação de subordinação que ostenta "afeta diretamente sua imparcialidade e[,] possui um interesse direto no caso". Isso, em virtude de que ele "coordena diretamente" o Programa de Proteção de Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas, sobre o qual o Estado solicita que realize sua perícia. Ademais, apontaram que "o alcance, o funcionamento e a efetividade atual" do referido programa "é possivelmente um dos pontos principais a se analisar neste caso, nas reparações".

15. O senhor **Sampaio Franco**, por sua vez, confirmou que é Coordenador Geral dos Programas de Proteção de Testemunhas e Defensores de Direitos Humanos e realiza atividades de gestão de processos e projetos, ademais de ter uma relação de subordinação

¹¹ Os representantes informaram que o objeto da perícia seria: (i) as relações de poder e o modelo de desenvolvimento no Brasil e particularmente no estado do Pará e sua relação com os conflitos no campo e violência contra defensores à época do assassinato de Gabriel Pimenta e na atualidade; (ii) a existência de uma política estatal de tolerância e aquiescência a esta violência, que se manifestou, entre outras coisas, na existência de uma situação de impunidade estrutural para estes atos; e (iii) as medidas que o Estado deve adotar para pôr fim à situação descrita, entre outros aspectos relacionados com o presente caso.

¹² Os representantes informaram que o objeto da perícia seria: (i) normas internacionais relativas à obrigação do Estado de reparar os danos causados pelos ataques aos defensores dos direitos humanos que permanecem em impunidade; (ii) a necessidade de adotar medidas de reparação de natureza social tendo em conta o efeito inibidor dos ataques aos defensores dos direitos humanos que permanecem impunes na defesa dos direitos humanos; e (iii) a necessidade de uma reparação abrangente para as famílias dos defensores dos direitos humanos assassinados num contexto de impunidade generalizada por este tipo de ato.

¹³ O Estado informou que o objeto da perícia seria: o alcance, o funcionamento e a efetividade do Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas (PPDDH).

funcional com o Estado do Brasil, particularmente vinculado ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Por outro lado, aduziu que seu cargo no citado Ministério não o “faz parcial para discutir tecnicamente o Programa de Proteção de Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas”, já que o objeto de sua perícia seria “explorar as especificidades de referido Programa e o aprimoramento pelo qual tem passado nos últimos anos, a fim de demonstrar sua efetividade para evitar que fatos como os do presente caso ocorram novamente”.

16. O **Presidente** recorda que o artigo 48.1.c do Regulamento exige demonstrar um vínculo determinado do perito com a parte proponente e que, adicionalmente, essa relação, a critério do Tribunal, afete sua imparcialidade. A respeito, é pertinente reiterar que o fato de que um perito tenha ocupado ou ocupe um cargo público, não constitui *per se* uma causa de impedimento, mas cabe demonstrar que dito vínculo ou relação, “a juízo da Corte”, possa “afetar sua imparcialidade” ou que a pessoa tenha um interesse direto que possa “afetar sua imparcialidade” ao emitir uma opinião técnica no presente caso¹⁴.

17. Esta Presidência verifica que o senhor Sampaio Franco desempenha atualmente o cargo de funcionário público do Poder Executivo Federal, vinculado ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos do Brasil. Ademais, constata-se que o perito oferecido é o funcionário do Estado encarregado de gerir, na qualidade de Coordenador General, os Programas Nacionais de Proteção de Testemunhas e Defensores de Direitos Humanos, e parte do objeto de sua perícia é precisamente a eficácia de tal programa. Somado a isso, nota-se que a suposta vítima do caso, vítima de homicídio, era defensora de direitos humanos, e uma das medidas de reparação solicitadas pelos representantes consiste no fortalecimento do programa mencionado. À luz do exposto, o Presidente considera que, dadas as circunstâncias expressadas, a natureza do cargo público do senhor Sampaio Franco pode afetar sua imparcialidade. No entanto, tendo em vista que perito proposto trabalha diariamente com o Programa de Proteção em questão, a Presidência estima que sua declaração poderia ser útil e pertinente em atenção às eventuais medidas de reparação que possam ser ordenadas no caso. Portanto, decide aceitar a recusa interposta pelos representantes, mas admitir a declaração do senhor Douglas Sampaio Franco na condição de testemunha¹⁵, razão pela qual seu eventual comparecimento ao processo estará circunscrito ao funcionamento do Programa Nacional de Proteção a Defensores de Direitos Humanos que lhe consta pessoalmente em função do exercício de seu cargo atual. O objeto e a modalidade de sua declaração serão determinados na parte resolutiva da presente Resolução (*infra* ponto resolutivo 1).

D. Admissibilidade da perícia oferecida pela Comissão

18. A **Comissão** ofereceu o parecer pericial do senhor Renan Bernardi Kalil para que declare sobre “as obrigações dos Estados em matéria de devida diligência na investigação e sanção dos responsáveis pela morte de pessoas defensoras de direitos humanos [...] relacionados/as com a reivindicação e distribuição das terras e quando tais mortes ocorrem em um contexto de grave violência contra elas”. Outrossim, indicou que “o perito se referirá a outros sistemas internacionais de proteção de direitos humanos e ao direito comparado”. Nem o **Estado** nem os **representantes** objetaram o oferecimento da citada prova pericial.

¹⁴ Cfr. *Caso Abrill Alosilla e outros Vs. Peru*. Convocação à audiência. Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 8 de setembro de 2010, Considerando 15, e *Caso Profesores de Chañaral e outras Municipalidades Vs. Chile*. Convocação à audiência. Resolução da Presidenta da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 21 de abril de 2021, Considerando 25.

¹⁵ A Corte vem reiterando que o dever de imparcialidade não é exigível das testemunhas. Ver *Caso López Mendoza Vs. Venezuela*. Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 23 de dezembro de 2010, Considerando 20, e *Caso Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil*. Resolução da Presidenta da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 27 de novembro de 2020, considerando 28.

Portanto, o **Presidente** procederá a analisar a admissibilidade da perícia com fundamento no artigo 35.1.f do Regulamento da Corte, no qual se condiciona o eventual oferecimento de peritos quando se afete de modo relevante a ordem pública interamericana dos direitos humanos, o que corresponde à Comissão sustentar¹⁶.

19. Segundo a **Comissão**, o parecer pericial do senhor Kalil permitirá à Corte “desenvolver e consolidar sua jurisprudência a respeito dos standards aplicáveis em matéria de devida diligência na investigação e sanção dos responsáveis pela morte de pessoas defensoras de direitos humanos”, ainda mais em se tratando de “líderes sociais de trabalhadores rurais relacionados com a reivindicação e distribuição das terras e quando tais mortes ocorrem em um contexto de grave violência contra eles”.

20. Tendo em conta o acima exposto, esta **Presidência** considera que o objeto da perícia oferecida pela Comissão resulta relevante para a ordem pública interamericana, em virtude de que pode contribuir para o aprofundamento dos standards aplicáveis em matéria de devida diligência na investigação e sanção dos responsáveis pela morte de pessoas defensoras de direitos humanos, questão que pode transcender os interesses específicos das partes no processo e, eventualmente, ter impacto sobre situações que apareçam em outros Estados Parte da Convenção¹⁷. Outrossim, esta Presidência considera que essa perícia se encontra relacionada com alegações que se referem a aspectos que permitiriam eventualmente aprofundar a jurisprudência da Corte em matéria de proteção e promoção dos direitos humanos das pessoas defensoras destes direitos. Nesse sentido, o objeto da perícia se refere a temas de ordem pública interamericana nos termos do artigo 35.1 do Regulamento.

21. Desse modo, a Presidência admite o parecer pericial do senhor Renan Bernardi Kalil, cujo objeto e modalidade serão determinados na parte resolutiva da presente Resolução (*infra* ponto resolutivo 1).

E. Aplicação do Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas, da Corte

22. Mediante nota da Secretaria de 21 de junho de 2021, declarou-se procedente a solicitação realizada pelas supostas vítimas, através de seus representantes, para fazer uso do Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas, da Corte Interamericana, de modo que se outorgaria a assistência econômica necessária para a apresentação de um máximo de quatro declarações, seja em audiência, seja por *affidávit*. Corresponde, a seguir, precisar o destino e objeto específicos da referida assistência.

23. A esse respeito, tomando em consideração que a audiência pública no presente caso será celebrada de forma virtual, o Presidente dispõe que a assistência econômica estará destinada a cobrir os gastos razoáveis de formalização e envio de quatro declarações por *affidávit* que indiquem os representantes. Para tal efeito, os representantes deverão remeter ao Tribunal tanto a justificativa de tais gastos, quanto seus comprovantes, no mais tardar no prazo estabelecido na parte resolutiva da presente Resolução (*infra* ponto resolutivo 15), sendo essa a última oportunidade processual para fazê-lo.

¹⁶ Cfr. *Caso Pedro Miguel Vera Vera e outros Vs. Equador*. Convocação à audiência. Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 23 de dezembro de 2010, Considerando 9, e *Caso Profesores de Chañaral e outras Municipalidades Vs. Chile*. Convocação à audiência. Resolução da Presidenta da Corte Interamericana de Direitos Humanos, *supra*, Considerando 32.

¹⁷ Cfr. *Caso Pacheco Teruel e outros Vs. Honduras*. Convocação à audiência. Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 27 de janeiro de 2012, Considerando 9, e *Caso Comunidade Indígena Maya Q'eqchi' Agua Caliente Vs. Guatemala*. Convocação à audiência. Resolução da Presidenta da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 8 de dezembro de 2021, Considerando 30.

24. Segundo o requerido pelo artigo 4 do Regulamento da Corte sobre o Funcionamento do Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas, dispõe-se que a Secretaria inicie um registro de gastos, para manutenção da contabilidade, no qual se documentará cada um dos desembolsos que sejam efetuados com relação ao referido Fundo.

25. Finalmente, o Presidente lembra que, segundo o artigo 5 do Regulamento do Fundo, o Estado será oportunamente informado sobre os desembolsos realizados em aplicação do Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas, para que apresente suas observações, caso o deseje, no prazo que se estabeleça para tanto.

PORTANTO:

O PRESIDENTE DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS,

em conformidade com os artigos 24.1 e 25.2 do Estatuto da Corte e com os artigos 4, 15.1, 26.1, 31.2, 35.1, 40.2, 41.1, 45, 46, 47, 48.1.c, 48.1.e, 48.1.f, 49, 50 a 56 e 60 do Regulamento da Corte e com o Regulamento do Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas,

RESOLVE:

1. Convocar o Estado do Brasil, os representantes e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos para uma audiência pública que será celebrada de forma virtual nos dias 22 e 23 de março de 2022, a partir das 8:00 horas, durante o 147º Período Ordinário de Sessões, para receber suas alegações e observações finais, respectivamente, sobre as exceções preliminares e eventuais mérito, reparações e custas, bem como os depoimentos das seguintes pessoas:

A. Suposta vítima

Proposta pelos representantes

1. *Rafael Sales Pimenta*, irmão de Gabriel Sales Pimenta, que prestará depoimento sobre: i) a relação familiar com a suposta vítima; ii) o trabalho de direitos humanos realizado por seu irmão; iii) as ações realizadas para obter justiça diante do homicídio de seu irmão e a resposta obtida por parte das autoridades, incluindo os alegados obstáculos que teria enfrentado; iv) as alegadas consequências materiais e imateriais causadas a sua vida pessoal e familiar frente a suposta falta de realização de justiça; e v) como os fatos relacionados ao presente caso teriam afetado seus familiares.

B. Testemunha

Proposto pelo Estado

2. *Douglas Sampaio Franco*, Coordenador Geral dos Programas de Proteção a Testemunhas e Defensores de Direitos Humanos do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, que prestará depoimento sobre a estrutura, o alcance e funcionamento do Programa de Proteção de Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas (PPDDH).

C. Peritos

Proposto pelos representantes

3. *Rui Carlo Dissenha*, advogado e professor da Universidade Federal do Paraná, especialista em Direito Penal, que prestará depoimento sobre: i) as investigações e processos judiciais realizadas no presente caso, particularmente, o devido processo legal e a devida diligência; ii) as implicações da alegada denegação de justiça no caso concreto; e iii) as medidas que os Estados deveriam adotar para evitar a repetição dos fatos do presente caso.

Proposto pela Comissão

4. *Renan Bernardi Kalil*, Promotor do Ministério Público do Trabalho do Brasil, que prestará depoimento sobre: i) as obrigações dos Estados em matéria de devida diligência na investigação e sanção dos responsáveis pela morte de pessoas defensoras de direito humanos, particularmente, em se tratando de líderes/as sociais de trabalhadores/as rurais relacionados/as com a reivindicação e distribuição de terras; e ii) os standards relacionados com o dever de devida diligência na investigação e sanção das mortes de pessoas defensoras de direitos humanos nos sistemas internacionais de proteção de direitos humanos e no direito comparado.
2. Requerer, em conformidade com o princípio de economia processual e a faculdade que lhe outorga o artigo 50.1 do Regulamento da Corte, que as seguintes pessoas prestem seus depoimentos perante tabelião público (*affidávit*):

A. Supostas vítimas

Propostas pelos representantes

1. *Sérgio Sales Pimenta*,
2. *Marcos Sales Pimenta*,
3. *André Sales Pimenta e*
4. *Daniel Sales Pimenta*,

irmãos de Gabriel Sales Pimenta, que prestarão depoimento sobre: i) a relação familiar com a suposta vítima; ii) o trabalho de direitos humanos realizado por seu irmão; iii) as ações realizadas para obter justiça diante do homicídio de seu irmão e a resposta obtida por parte das autoridades, incluindo os alegados obstáculos que teria enfrentado; iv) as alegadas consequências materiais e imateriais causadas a sua vida pessoal e familiar frente a suposta falta de realização de justiça; e v) como os fatos relacionados ao presente caso teriam afetado seus familiares.

B. Testemunhas

Propostos pelos representantes

5. *Darci Frigo*, advogado, fundador e coordenador executivo da Terra de Direitos, que prestará depoimento sobre: i) o alegado contexto de intimidação, criminalização, ameaças e violência contra as pessoas defensoras de direitos humanos no momento dos fatos e na atualidade; ii) a suposta impunidade persistente no Brasil relativamente a fatos como os do presente caso; iii) o quadro jurídico e político da proteção a personas defensoras de direitos humanos no Brasil, particularmente, quanto à Política Nacional de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos e o Programa de Proteção

de Defensores de Direitos Humanos; e iv) as políticas públicas para a prevenção à violência e proteção das pessoas defensoras.

6. *José Batista Gonçalves Afonso*, advogado da Comissão Pastoral da Terra, que prestará depoimento sobre: i) o alegado contexto existente à época das supostas ameaças e do homicídio do senhor Gabriel Sales Pimenta e sua alegada continuidade, ii) o trabalho que realizava o senhor Gabriel Sales Pimenta e como isso o teria, supostamente, colocado em uma situação de risco; e iii) os processos em que atuou como representante dos familiares do senhor Gabriel Sales Pimenta e os alegados obstáculos que teria encontrado para a obtenção de justiça.

C. Peritos e perita

Proposto pelo Estado

7. *Guilherme Brenner Lucchesi*, vice coordenador do Curso de Direito da Universidade Federal do Paraná e Presidente do Instituto Brasileiro de Direito Penal Econômico, que prestará depoimento sobre: i) o ordenamento penal e processual penal brasileiro; ii) as garantias penais e processuais dos sindicados, e iii) a prescrição, a coisa julgada e os direitos humanos dos sindicados.

Propostos/as pelos representantes

8. *Deborah Duprat*, ex Subprocuradora Geral da República do Brasil e ex Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão, que prestará depoimento sobre: i) a alegada violência estrutural no campo, no Brasil, e a suposta impunidade frente às supostas violações de direitos humanos ocorridas nesse contexto; ii) o papel do sistema de justiça na alegada perpetuação da violência e criminalização dos defensores e movimentos sociais; iii) os procedimentos e ações realizadas para combater a alegada violência e impunidade no campo no Brasil; e iv) as medidas que o Estado deveria realizar para solucionar a suposta impunidade estrutural da violência no campo.
9. *Cristina Mair Barros Mauer*, psicóloga, professora no Instituto de Psicologia da Universidade Federal de Fluminense, que prestará depoimento sobre: i) os efeitos da alegada impunidade do homicídio do senhor Gabriel Sales Pimenta para seus familiares; e ii) as medidas que o Estado deve adotar para reparar as alegadas violações cometidas contra os familiares do senhor Gabriel Sales Pimenta.
10. *Fernando Michelotti*, engenheiro agrônomo, professor associado I da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará e especialista em conflitos no campo no Estado do Pará, que prestará depoimento sobre: i) o alegado contexto de violência no campo e a violência contra as pessoas defensoras no Estado do Pará, ii) os alegados obstáculos y dificuldades na investigação, julgamento e sanção dos delitos no campo; e iii) o impacto da impunidade na perpetuação da violência e possíveis medidas de combate à violência e à impunidade no âmbito local e nacional.
11. *Carlos Eduardo Gaio*, advogado, Mestre em Relações Internacionais pela Universidade de Essex, especialista em direito internacional dos direitos humanos, que prestará depoimento sobre: i) o alegado contexto generalizado de ataques a pessoas defensoras de direitos humanos no Brasil, à época dos fatos e na atualidade, em particular, a situação das pessoas defensoras do direito à terra e ao meio ambiente; ii) a alegada situação de impunidade estrutural persistente frente a esses tipos de atos; iii) as obrigações reforçadas que teria o Estado de proteger e investigar os

ataques contra as personas defensoras de direitos humanos; iv) a relação entre a superação da alegada impunidade e a proteção das pessoas defensoras de direitos humanos; v) os requisitos que deve ter uma política pública de proteção às pessoas defensoras de direitos humanos; e vi) as medidas que o Estado deveria adotar para evitar a repetição de fatos como os do presente caso.

12. *Laurel Emilie Fletcher*, Professora Titular de Direito Clínico da Faculdade de Direito da Universidade da Califórnia, que prestará depoimento sobre: i) as normas internacionais relativas à obrigação do Estado de reparar os danos causados pelos alegados ataques às pessoas defensoras de direitos humanos que permanecem em impunidade; ii) a necessidade de adotar uma reparação de natureza social, que tome em conta o efeito inibidor dos ataques às pessoas defensoras de direitos humanos que permanecem impunes; e iii) a necessidade de uma reparação integral para as famílias das pessoas defensoras de direitos humanos, assassinadas em um contexto de impunidade generalizada.

13. *Maria Adelina Guglioti Braglia*, coordenadora do Núcleo de Apoio aos Povos Indígenas, que prestará depoimento sobre: i) a suposta conexão entre os conflitos no campo e a violência contra as pessoas defensoras à época dos fatos e na atualidade com as alegadas relações de poder e o modelo de desenvolvimento existente no Estado do Pará, ii) a suposta existência de uma “política estatal de tolerância e aquiescência”, e “impunidade estrutural” frente a esses atos; e iii) as medidas que o Estado deveria adotar para eliminar tais atos.

3. Requerer às partes e à Comissão que notifiquem a presente Resolução aos depoentes por elas propostos, conforme o disposto nos artigos 50.2 e 50.4 do Regulamento. Caso os peritos convocados a declarar durante a audiência desejem apresentar uma versão escrita de sua perícia, deverão remetê-la à Corte, no mais tardar, em 11 de março de 2022.

4. Requerer ao Estado e aos representantes que, caso o considerem pertinente, no que lhes corresponda, no prazo improrrogável que vence em 23 de fevereiro de 2022, apresentem as perguntas que estimem pertinentes formular através da Corte Interamericana aos depoentes indicados no ponto resolutivo 2 da presente Resolução.

5. Requerer aos representantes e ao Estado que coordenem e realizem as diligências necessárias para que, uma vez recebidas as perguntas, se houverem, os depoentes indicados no ponto resolutivo 2 da presente Resolução incluam as respostas em seus respectivos depoimentos prestados perante tabelião público, salvo que esta Presidência disponha o contrário, quando a Secretaria as transmita. Os depoimentos requeridos deverão ser remetidos à Corte no mais tardar em 11 de março de 2022.

6. Dispor, conforme o artigo 50.6 do Regulamento, que, uma vez recebidas os depoimentos requeridos no ponto resolutivo 2, a Secretaria da Corte as transmita às partes e à Comissão para que, caso entendam necessário e no que lhes corresponda, apresentem suas observações no mais tardar com suas alegações ou observações finais escritas, respectivamente.

7. Informar às partes e à Comissão que devem arcar com os gastos que ocasione o envio ou a realização da prova proposta por elas, conforme o disposto no artigo 60 do Regulamento, sem prejuízo do que resulte pertinente em aplicação do Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas no presente caso.

8. Declarar procedente a aplicação do Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas, da Corte Interamericana, nos termos dispostos nos Considerandos 22 a 25 desta Resolução.
9. Requerer aos representantes que apresentem, na data indicada no ponto resolutivo 15, os comprovantes que respaldem devidamente os gastos razoáveis efetuados, de acordo com o indicado no Considerando 23 da presente Resolução. O reembolso dos gastos será realizado após o recebimento dos comprovantes correspondentes.
10. Dispor, em conformidade com o artigo 4 do Regulamento da Corte sobre o Funcionamento do Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas, que a Secretaria do Tribunal inicie um registro de gastos, no qual será documentado cada um dos desembolsos realizados com o Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas.
11. Solicitar às partes e à Comissão que, no mais tardar em 4 de março de 2022, credenciem junto à Secretaria da Corte os nomes das pessoas que estarão presentes durante a audiência pública virtual. Nessa mesma comunicação, deverão indicar os endereços eletrônicos (*e-mails*) e telefones de contato das pessoas que integram a delegação e das pessoas convocadas a depor. Posteriormente, serão comunicados os aspectos técnicos e logísticos.
12. Requerer às partes e à Comissão que informem às pessoas convocadas pela Corte depor que, segundo o disposto no artigo 54 do Regulamento, o Tribunal levará ao conhecimento do Estado os casos em que as pessoas requeridas para comparecer ou depor não comparecerem ou se recusarem a depor sem motivo legítimo ou que, no parecer da mesma Corte, tenham violado o juramento ou a declaração solene, para os fins previstos na legislação nacional correspondente.
13. Informar às partes e à Comissão que, encerrados os depoimentos prestados na audiência pública, poderão apresentar ao Tribunal suas alegações finais orais e suas observações finais orais, respectivamente, sobre as exceções preliminares e os eventuais mérito, reparações e custas no presente caso.
14. Dispor que a Secretaria da Corte, em conformidade com o disposto no artigo 55.3 do Regulamento, indique às partes e à Comissão o *link* por meio do qual estará disponível a gravação da audiência pública, com a maior brevidade possível, após a realização da referida audiência.
15. Informar às partes e à Comissão que, nos termos do artigo 56 do Regulamento, dispõem de um prazo até 22 de abril de 2022 para apresentar suas alegações finais escritas e observações finais escritas, respectivamente, em relação com as exceções preliminares e eventuais mérito, reparações e custas no presente caso. Este prazo é improrrogável.
16. Dispor que a Secretaria da Corte Interamericana notifique a presente Resolução à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, aos representantes das supostas vítimas e à República Federativa do Brasil.

Corte IDH. Caso Sales Pimenta Vs. Brasil. Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 17 de fevereiro de 2022.

Ricardo Pérez Manrique
Presidente

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário

Comunique-se e execute-se,

Ricardo Pérez Manrique
Presidente

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário